

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 2011

(apensado ao PL 7.715, DE 2014)

Será concedido adicional de periculosidade aos trabalhadores em educação (professores e funcionários), desde que com atuação exclusivamente junto ao sistema prisional brasileiro.

I – RELATÓRIO

O projeto em tela propõe o acréscimo de adicional de periculosidade aos vencimentos aos trabalhadores em educação (professores e funcionários) cuja atuação se dê exclusivamente junto ao sistema prisional brasileiro.

A matéria foi distribuída para exame de mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da adequação orçamentária e financeira pela Comissão de Finanças e Tributação e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Após, foi apensado ao Projeto de Lei nº 7.715, de 11/06/2014, proposto pelo Dep. Sandro Alex, para conceder o adicional de periculosidade aos vencimentos dos professores com atuação exclusiva junto ao sistema prisional brasileiro.

Novamente, retornou a este relator para emitir parecer conjunto dos PL 7.715/2014 ao PL 2.758/2011.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as atividades ou operações perigosas são aquelas em que haja contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Além disso, temos a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que incluiu no conceito os empregados no setor de energia elétrica.

Nesses termos, aos profissionais que atuem exclusivamente no setor prisional não seria devido o adicional de periculosidade.

Todavia entendemos que essa conceituação encontra-se desatualizada, provavelmente em função dos anos de vigência da CLT, que completará setenta anos de promulgação no próximo ano. Isso já ficou evidente com a atualização do conceito promovida pela citada Lei nº 7.396, de 1985, que estendeu o direito ao adicional aos empregados do setor de energia.

O termo periculosidade significa estado ou qualidade de perigoso e, desse modo, não vemos como ele possa ficar restrito às atividades com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, levando-se em conta as inúmeras atividades cuja prática traz risco acentuado aos seus profissionais.

A nosso ver, o caso tratado no projeto de lei em análise enquadra-se nessa hipótese, pois não há como negar o estado permanente de perigo a que está submetido o trabalhador ou servidor público que exerce suas atividades em presídios.

Há, inclusive, nesse particular, um precedente oriundo do Estado de São Paulo, onde foi promulgada a Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983, que concede adicional de periculosidade aos servidores e funcionários públicos daquele Estado “*pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimento penitenciário*”. Diante do entendimento do Tribunal Regional da 15ª Região de que os servidores celetistas do Estado não fariam jus ao adicional, a questão foi submetida ao Tribunal Superior do Trabalho, oportunidade em que houve o reconhecimento por parte da Corte de que também esses servidores deveriam receber o adicional. A ementa de um dos inúmeros acórdãos ficou assim redigida:

“Lei Complementar nº 315/83 do Estado de São Paulo - Adicional de periculosidade concedido aos servidores e funcionários públicos da administração centralizada e autárquica que exerçam atividade laboral em estabelecimento penitenciário - Extensão aos empregados das fundações públicas estaduais.”¹

Tivemos, nessa decisão, o reconhecimento pela Corte Judiciária máxima trabalhista de que a conceituação da periculosidade não deve ficar restrita às atividades com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, cabendo ao interessado, quando for o caso, apenas optar entre os adicionais de insalubridade ou de periculosidade. Além disso, o Tribunal confirmou a previsão legal de que o trabalho exercido em penitenciária é perigoso, justificando-se o pagamento de adicional.

Posto isso, não há óbice legal para apresentar parecer favorável pela aprovação, reconhecendo a importância dos educadores na reeducação da população carcerária.

Quanto ao PL 7.715/2014, em que pese a brilhante iniciativa do nobre Dep. Sandro Alex em propor tal projeto, não merece aprovação, vez que, a matéria foi descrita integralmente no Projeto de Lei nº 2.758, de 2011, com melhor redação técnica e jurídica, abarcando os professores com atuação exclusiva junto ao sistema prisional, como deseja o PL 7.715/2014.

¹ TST-RR 12500-60.2006.5.15.0062, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, publicado no DEJT em 11/11/2010.

No mérito, a justificativa da proposta não há discordância, entretanto, a matéria foi contemplada integralmente no projeto de lei anterior.

Ressalta que a fundamentação jurídica e social exposta na justificativa é semelhante ao Projeto de Lei já anteriormente relatado e com parecer favorável, inclusive foi citado o mesmo precedente legislativo, a Lei Complementar nº 315, de 17/02/1983, do Estado de São Paulo e a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Além de que, a redação do Projeto de Lei nº 7.715, de 2014, é restritiva, pois concede adicional de periculosidade, apenas, aos Professores, enquanto, que o Projeto de Lei nº 2.758, de 2011, abrange os professores e funcionários com atuação, exclusiva, junto ao sistema prisional brasileiro.

Posto isso, diante dos argumentos acima mencionados, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.715, de 2014, e a **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.758, de 2011**, nos termos do projeto original e nos termos do voto complementar.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado POLICARPO

Relator